



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.679-A, DE 2010**

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre a imposição de multa às partes que interpuserem recursos meramente protelatórios na Justiça do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

(*) Atualizado em 20/03/2018 em virtude de desapensação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 893.

.....
 § 3º Interposto recurso meramente protelatório, o juiz ou tribunal que assim o declarar condenará o recorrente a multa de até 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao valor do depósito respectivo, exceto para as micro e pequenas empresas assim definidas em lei.” (AC)

Art. 897.....

§ 5º

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar e da comprovação do recolhimento das custas;

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) e os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) enfrentam grande acúmulo de recursos aguardando julgamento, devido, principalmente, à elevada quantidade de recursos meramente protelatórios, fundados em teses que não se sustentam juridicamente e que tem como único objetivo retardar o trânsito em julgado das decisões.

A maior parte destes recursos advém de concessionárias e de instituições financeiras, cujo retardo no trânsito em julgado das decisões condenatórias gera vantagem econômica, ou seja, para elas é economicamente vantajosa a interposição de recursos meramente protelatórios, tendo como única finalidade o adiamento do trânsito em julgado das decisões condenatórias.

A elevada quantidade de recursos meramente protelatórios atrasa sobremaneira o término dos processos trabalhistas em geral, em absoluta violação ao Princípio da Razoável Duração do Processo, consagrado no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Diante disto, com o objetivo de diminuir a interposição de recursos meramente protelatórios, foi promulgada a Lei nº 12.275, de 29 de junho

de 2010, que modificou a CLT estabelecendo que, para a interposição de agravo de instrumento, é necessário o depósito recursal que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

Todavia, a mencionada lei traz os seguintes problemas: 1º) não gera qualquer efeito para a interposição de outros recursos que não o agravo de instrumento; 2º) presume a má-fé processual de todos os recorrentes ao exigir de todos o elevado depósito recursal; e 3º) inviabiliza o exercício da ampla defesa pelas micro e pequenas empresas que não tem condições de suportar o valor de tal depósito para a interposição de um recurso cujo resultado é incerto.

Com efeito, por meio do presente Projeto de Lei, pretendemos corrigir os problemas acima mencionados, revogando as alterações na CLT introduzidas pela Lei nº 12.275/10 e possibilitando aos magistrados a imposição de elevadas multas pela interposição de recursos meramente protelatórios.

Este Projeto de Lei possibilita aos magistrados a imposição de multa que pode chegar a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado no caso de interposição de qualquer recurso declarado manifestamente protelatório. Assim, os magistrados ficarão autorizados a punir a parte com elevada multa, de modo que a interposição de recursos meramente protelatórios deixe de ser vantajosa e, por conseguinte, haja significativa redução no volume de recursos interpostos nos tribunais da Justiça do Trabalho.

A análise do caráter meramente protelatório do recurso será feita caso a caso, individualmente, deixando de se presumir a má-fé processual de todos os recorrentes, contrariamente ao que faz a Lei nº 12.275/10.

Tivemos a preocupação de excluir a possibilidade de se impor elevadas multas às micro e pequenas empresas. Isso porque a Constituição Federal, no art. 170, inciso IV e no art. 179, determina que as micro e pequenas empresas tenham tratamento legislativo diferenciado e a imposição de elevadas multas poderia, até mesmo, inviabilizar a continuidade do negócio.

Deve-se considerar também que os recursos meramente protelatórios são interpostos por grandes empresas e não pelas micro e pequenas empresas, consoante é de conhecimento de todos os profissionais atuantes na área.

Assim, a impossibilidade da imposição da mencionada multa às micro e pequenas empresas não afetará significativamente a quantidade de recursos nos tribunais. Para elas, continuará sendo possível a aplicação das multas já previstas na atual legislação, em percentuais menos elevados.

Pelo exposto, pedimos o valioso apoio dos ilustres Parlamentares desta Casa para aprovação deste projeto, certos que estamos defendendo os interesses da Sociedade, contribuindo para tornar efetiva a aplicação do Princípio da Razoável Duração do Processo sem, com isso, impedir o exercício da ampla defesa pelas micro e pequenas empresas.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2010.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte,

quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra

ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito

de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante,

constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na

livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

.....

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 861, de 13/10/1949\)*](#)

I - embargos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 861, de 13/10/1949\)*](#)

II - recurso ordinário; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 861, de 13/10/1949\)*](#)

III - recurso de revista; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 861, de 13/10/1949\)*](#)

IV - agravo. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 861, de 13/10/1949\)*](#)

§ 1º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva. (Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946)

§ 2º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946)

Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, publicada no DOU de 25/6/2007, em vigor 90 dias após a publicação) (Vide Lei nº 7.701, de 21/12/1988)

I - de decisão não unânime de julgamento que: (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, publicada no DOU de 25/6/2007, em vigor 90 dias após a publicação)

a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, publicada no DOU de 25/6/2007, em vigor 90 dias após a publicação)

b) (VETADA na Lei nº 11.496, de 22/6/2007)

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, publicada no DOU de 25/6/2007, em vigor 90 dias após a publicação)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, publicada no DOU de 25/6/2007, em vigor 90 dias após a publicação)

.....
Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992)

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções; (Alínea com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992)

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos. (Alínea com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992)

§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992)

§ 2º O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992)

§ 3º Na hipótese da alínea “a” deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000)

§ 4º Na hipótese da alínea “b” deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.275, de 29/6/2010\)](#)

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)](#)

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)](#)

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)](#)

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 898. Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#) [\(Vide Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e art. 40 da Lei nº 8.177, de 1/3/1991\)](#)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 7.033, de 5/10/1982\)](#)

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.275, de 29/6/2010)

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

.....
.....

LEI Nº 12.275, DE 29 DE JUNHO DE 2010

Altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce § 7º ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 897.

.....

§ 5º

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação;

....." (NR)

Art. 2º O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 899.

.....

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar." (NR)

Art. 3º (VETADO)

Brasília, 29 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Lupi

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.
PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto principal, de iniciativa do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, acrescenta § 3º ao art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de estabelecer multa de até dez por cento do valor atualizado da causa para a parte que interpuser recurso meramente protelatório, excetuadas as micro e pequenas empresas. Em consequência, revoga a obrigação de depósito recursal no caso de Agravo de Instrumento proposto com vistas a levar ao Tribunal Superior a apreciação do recurso de revista que teve seu seguimento negado - §7º do art. 899 - fixando o seu valor em 50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar. Suprime, outrossim, a menção a tal depósito feita no inciso I, do § 5º do art. 897.

O projeto de lei apensado visa incluir o §8º ao Art. 899 da CLT com o propósito de dispensar o depósito recursal quando o Agravo de Instrumento tiver a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial.

Não foram apresentadas emendas no prazo Regimental.

É o relatório.

II - VOTO VENCEDOR

O propósito do projeto principal é evitar a manipulação de instrumentos processuais protelatórios, comumente usados por empresas que adiam a obrigação de quitação dos débitos trabalhistas. Para isso o autor impõe uma multa a ser aplicada quando o juiz ou tribunal julgar o recurso como protelatório. Ao

mesmo tempo, pretendeu desobrigar as micro e pequenas empresas.

Quando o recurso for de agravo de instrumento, contra decisão de instância inferior que negou seguimento ao recurso anteriormente interposto, o autor revogou a obrigação do depósito recursal, até porque, se o agravante fizer uso protelatório desse instrumento, também será onerado com a multa acima referida.

No segundo projeto, o objetivo é simplesmente beneficiar ao recorrente (normalmente empregadores) que faz uso de agravo de instrumento para forçar ao Tribunal Superior a análise do recurso de revista que foi inadmitido em instância inferior. Tem como efeito, em muitas ocasiões, apenas o adiamento do deslinde do processo.

Note-se que o depósito que os projetos querem extinguir foi acrescido na CLT em 2010 - § 7º do art. 899 da CLT - pela Lei nº 12.275, de 29 de junho de 2010, exatamente para restringir o uso do Agravo apenas para galgar nova apreciação do recurso de revista que teve negado o seu seguimento e, com isso, retardar a conclusão do processo, com a quitação dos créditos trabalhistas.

O parecer vencido optava por uma severa alteração do texto do projeto principal, apenas revogando a obrigação do depósito recursal, alegando que existiriam outras formas de penalizar o recorrente que interpõe instrumentos meramente protelatórios, entendendo que seria desnecessária a fixação de multa para tal finalidade.

No entanto, a revogação da imposição do depósito recursal para o agravo de instrumento só poderia decorrer de alguma outra forma de desestimular o uso inadequado desse recurso, por exemplo, com a aplicação de multa pecuniária, como disposto no projeto principal.

Pelo exposto, entendendo que os instrumentos recursais são manipulados pelos empregadores com muito maior desempenho do que pelos empregados credores das parcelas reivindicadas no processo, apresentamos divergência total com o Projeto apensado e concordância com o Projeto principal, nos seus termos originais, que condiciona o fim da obrigação do depósito recursal no agravo de instrumento de que trata o §7º do art. 899 da CLT à aplicação de multa, caso o uso de tal recurso seja julgado protelatório.

Assim, votamos pela aprovação do PL nº 7.679, de 2010 e pela

rejeição do PL nº 773, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado Leonardo Monteiro

Relator do Voto Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.679/10 e rejeitou o Projeto de Lei nº 773/11, apensado, nos termos do Parecer do Deputado Leonardo Monteiro, designado relator do vencedor. O parecer do Deputado Jorge Côrte Real passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Walney Rocha, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JORGE CORTE REAL

I - RELATÓRIO

O PL nº 7.679, de 2010, de iniciativa do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, altera dispositivos celetistas relacionados ao processo do trabalho.

Acrescenta § 3º ao art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de estabelecer multa de até dez por cento do valor atualizado da causa para a parte que interpuser recurso meramente protelatório, excetuadas as micro e pequenas empresas.

Revoga o § 7º do art. 899 do mesmo diploma legal que dispõe

sobre o depósito recursal para interposição de agravo de instrumento, fixando o seu valor em 50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar.

Suprime, outrossim, a menção a tal depósito feita no inciso I, do § 5º do art. 897.

O PL nº 773, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Zonta, por sua vez, acrescenta § 8º ao art. 899 da CLT, a fim de dispensar o depósito recursal para agravo de instrumento quando tem como escopo destrancar recurso extraordinário contra sentença que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Não foram apresentadas emendas no prazo Regimental.

É o relatório.

II - VOTO

O processo trabalhista já possui instrumentos para coibir a interposição de recursos meramente protelatórios, como proposto pelo projeto principal, ao acrescentar parágrafo ao art. 893 da CLT. Caso se verifique a tentativa de simplesmente postergar o feito, o juiz pode condenar a parte por litigância de má-fé. Não há necessidade de se criar multa específica para essa hipótese, quando o conceito de litigância de má-fé é muito mais amplo e ampara toda forma de desonestidade processual, em todas as etapas do processo.

As duas proposições alteram dispositivos relacionados ao Agravo de Instrumento que é o expediente processual utilizado para destrancar recursos. A parte vencida dificilmente concorda com a decisão proferida e impetra recurso (ordinário, de revista, especial ou extraordinário), visando alterá-la.

O juiz ou relator que teve a sua decisão recorrida analisa se o recurso atende ou não os pressupostos recursais, realizando o primeiro juízo de admissibilidade. Caso entenda que algum dos pressupostos não foi atendido, nega seguimento ao recurso.

Nesse momento, cumpre à parte, que teve o seu recurso trancado, discordando do juízo de admissibilidade, impetrar Agravo de Instrumento à Instância que apreciaria o recurso, a fim de que essa decida se o recurso deve ter seguimento ou não. Não se aprecia o mérito da decisão original, apenas se o recurso atende os pressupostos para ser apreciado por aquela instância superior.

A legislação trabalhista impõe o depósito para agravo de instrumento equivalente a 50% do valor do recurso trancado, conforme § 7º do art. 899 da CLT, alterado pela Lei nº 12.275, de 29 de junho de 2010.

O PL nº 7.679, de 2010, propõe a exclusão desse dispositivo, bem como a exclusão de sua menção no inciso I, § 5º, do art. 897 da CLT. O projeto apensado dispensa o depósito caso a decisão recorrida contrarie a jurisprudência do TST.

Entendemos que a proposição principal merece ser aprovada, nos termos das emendas ora apresentadas, suprimindo-se a primeira parte, que impõe multa desnecessária; bem como alterando a ementa da proposição.

O projeto apensado, que ainda admite o depósito recursal para Agravo de Instrumento, deve, portanto, ser rejeitado.

Assim, votamos pela aprovação, nos termos das emendas apresentadas, do PL nº 7.679, de 2010; e pela rejeição do PL nº 773, de 2011.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
PTB/PE

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art.1º do projeto o § 3º acrescido ao art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de revogar o depósito recursal para interposição de agravo de instrumento"

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
PTB/PE

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende: a) deixar expresso, na legislação trabalhista, a possibilidade de aplicar multa à parte que recorrer com intenção meramente protelatória e b) suprimir a exigência do depósito instituído pela Lei n.º 12.275, de 29 de junho de 2010, como pressuposto de interposição de Agravo de Instrumento.

Nesse sentido, para o primeiro intento, é proposto o acréscimo de § 3º ao art. 893 e, para o segundo objetivo, é sugerida nova redação para o inciso I do § 5º do Art. 897, suprimindo-se a parte final daquele texto (onde consta “e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação”), com a consequente revogação do dispositivo pertinente (§ 7º do art. 899).

Justificando a medida, o Nobre Signatário sustenta ser elevado o número de recursos protelatórios aguardando julgamento nos Tribunais do Trabalho. Argumenta que “A maior parte destes recursos advém de concessionárias e de instituições financeiras, cujo retardo no trânsito em julgado das decisões condenatórias gera vantagem econômica, ou seja, para elas é economicamente vantajosa a interposição de recursos meramente protelatórios, tendo como única finalidade o adiamento do trânsito em julgado das decisões condenatórias.”

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas, conforme certificado no termo de 20 de maio de 2011.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, com regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II – VOTO

É extremamente louvável a iniciativa em apreço, visando coibir o mau uso do sistema recursal na Justiça do Trabalho. Mas o assunto é complexo e merece cuidadosa reflexão.

Muitos argumentam que a legislação atual deveria ser modificada para restringir a possibilidade recursal, pois acreditam que o excesso de recursos seja a grande causa da demora judicial na solução dos litígios. Trata-se, todavia, de uma visão equivocada. O princípio do duplo grau de jurisdição é uma segurança do Estado Democrático de Direito, até porque se destina a evitar possíveis arbitrariedades.

Por outro lado, o sistema recursal não assegura um direito absoluto e ilimitado. A lei estabelece poucas espécies recursais e, além disso, impõe condições para suas admissibilidades, que, doutrinariamente, são conhecidas como pressupostos de natureza subjetiva (inerentes às pessoas que podem recorrer) e pressupostos de natureza objetiva (pertinentes ao processamento do recurso).

Nesse sentido, muitas vezes, o recurso é incabível, mas a mera previsão legal da hipótese recursal possibilita que as partes se utilizem indevida e maliciosamente do permissivo legal. Com isso, os Tribunais ficam abarrotados de recursos que, em sua grande maioria, não têm qualquer embasamento jurídico ou a necessária adequação legal.

Assim, ainda que técnica e juridicamente não seja pertinente o recurso interposto, a Justiça é obrigada a examinar os autos para declarar sua inadmissibilidade ou o “não conhecimento” do remédio processual (hipóteses em que o mérito da matéria sequer é examinado).

Nesse sentido, o sistema recursal não necessita de grandes reformas, nem de tantas inovações, pois o problema está na utilização abusiva do direito, com nítida má-fé e deslealdade processuais. Muitos advogados (de ambas as partes litigantes) protelam o feito intencionalmente, ou porque recebem por peça processual, ou porque firmam contrato vinculando os honorários ao tempo da demanda judicial, recebendo parcelas mensais enquanto perdurar o litígio. Por outro lado, para os empresários, é economicamente vantajosa a demora judicial para a satisfação do crédito devido à parte, como apontado na justificação do Projeto.

Esses comportamentos não são desencorajados porque raríssimos são os magistrados que aplicam, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil (CPC), conforme autorizado pelo Art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sobre os institutos da litigância de má-fé e da deslealdade processual.

Entendemos, pois, que disciplinar a matéria no âmbito do processo laboral poderá ser útil na pedagogia de uma mudança de mentalidade dos diversos atores sociais – trabalhadores, empresários e magistrados. A maturidade democrática é alcançada quando o exercício da cidadania extrapola a mera exigência do cumprimento do direito individualmente considerado, implicando, muito mais, a consciência dos deveres e responsabilidades de cada um como construtor de um efetivo Estado Democrático de Direito.

Para a perseguição desse relevante objetivo, urge fomentar a responsabilidade social de todos – a começar pelo Estado, na função dos magistrados –, com a adoção de medidas punitivas pelo abuso processual, em

respeito ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Vale dizer, o resultado da entrega da prestação jurisdicional tem consequências não apenas para as partes diretamente interessadas, mas para toda a sociedade.

A par dessas considerações, retornamos ao texto do Projeto. A proposta de § 3º a ser acrescido ao Art. 893 consolidado está assim redigida:

“Interposto recurso meramente protelatório, o juiz ou tribunal que assim o declarar condenará o recorrente a multa de até 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao valor do depósito respectivo, exceto para as micro e pequenas empresas assim definidas em lei.”

De fato, trata-se de uma referência à litigância de má-fé, preconizada pelo inciso VII do Art. 17 c/c o *caput* do Art. 18, ambos do CPC, na forma das alterações promovidas pela Lei n.º 9.668, de 23 de junho de 1998, estando os dispositivos assim redigidos:

“Art. 17 Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

.....

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 18 O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.”

Respeitando-se as características desta Justiça Especializada – a do Trabalho –, a litigância de má-fé precisa ser tratada, no mínimo, com a mesma dimensão da legislação processual comum, até para o texto aprovado não vir a se constituir em um retrocesso legislativo (como antes anotado, aquelas disposições vigentes já podem ser aplicadas, mas são pouco utilizadas pela Justiça do Trabalho).

O texto proposto, portanto, é passível de alguns aprimoramentos técnicos e jurídicos. A importância da matéria e o fim objetivado pela medida exigem um melhor disciplinamento no processo laboral.

A priori, importa enfatizar a responsabilidade social decorrente do exercício da função jurisdicional, incitando a consciência para a relevância do julgado como causa e consequência de uma Justiça eficaz e efetiva, ou não.

Sugerimos, pois, deixar expresso que *incumbe aos magistrados a responsabilidade social de velar pela ética da litigância, segundo os princípios da boa-fé e lealdade, coibindo quaisquer atos processuais* (e não apenas

os recursos meramente protelatórios) *atentatórios à dignidade e à efetividade de justiça* (§ 3º ao Art. 893).

Acreditamos que assim corrigimos a omissão do Projeto em apreço, que se limita à hipótese da má-fé caracterizada pela interposição de recursos com fins meramente protelatórios. Afinal, diversos “comportamentos” podem contrariar os deveres das partes e de seus procuradores (Art. 14 do CPC) e atentar contra a dignidade e a efetividade de justiça, a exemplo dos atos processuais elencados pelos outros incisos do Art. 17 do CPC, reputáveis como litigância de má-fé.

Importa notar, mais, que a má-fé não é passível apenas de sanção que, no caso, consiste em uma multa. Também é imprescindível a responsabilização pelos danos e prejuízos dela decorrentes. Portanto, como no processo civil (Art. 18 do CPC), além da medida punitiva (multa), é necessário inserir, no texto projetado, a medida reparadora dos males causados (indenização), o que propomos com as alíneas *a* e *b*, do § 3º, a ser acrescido ao Art. 893.

Nesse ensejo, colhemos a previdência legislativa do § 2º do Art. 18 do CPC, experimentado e amadurecido com a evolução decorrente da Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994, acrescentando ao texto do Projeto que *o valor da indenização, desde logo determinado na própria decisão que reputou a má-fé processual, seja fixado em até vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento* (§ 4º ao Art. 893).

No caso de *recurso meramente protelatório*, principal motivação do Projeto, faz-se mister uma tipificação (ainda que mínima) desse mau uso, a fim de que, por um lado, não seja inviabilizado o exercício de um direito legítimo e, por outro, seja coibido o comportamento incompatível com a dignidade do instrumento de atuação do direito e realização da justiça. Aliás, deixar que a caracterização da natureza protelatória fique restrita ao convencimento do magistrado, de forma **inteiramente** subjetiva, poderá até recrudescer a atual permissividade recursal. Afinal, essa má-fé já está assim prevista no inciso VII do Art. 17 do CPC e, insiste-se, não vem sendo aplicada, mesmo sendo possível sua incidência na esfera trabalhista.

Dessa forma, ainda que sempre seja indispensável um juízo de valor, propomos (como § 5º do Art. 893), de forma mais objetiva, que a *interposição de recurso com manifesta impertinência, sem razoável fundamento técnico e propriedade jurídica, tipifica litigância de má-fé caracterizada pela natureza protelatória de ato processual* que atenta contra a dignidade e a efetividade de justiça.

São centenas de recursos interpostos na forma acima anotada, com evidente intenção de protelar a coisa julgada, que vêm abarrotando e emperrando a máquina judiciária, sem que, hoje, o litigante de má-fé seja punido ou responsabilizado pelas consequências do ato faltoso. Daí a pedagogia da medida que propomos com especificidade para esse tipo de litigância de má-fé, no âmbito desta Justiça especializada: a indenização pelo dano e prejuízo causados será *fixada com base em valor que represente a repetição ou a dedução, conforme o caso, da parcela condenatória objeto do recurso manifestamente protelatório* (§ 6º do Art. 893).

Outra questão importante a ser estabelecida, com a mesma prudência do § 1º do Art. 18 do CPC, é que *cada litigante de má-fé será condenado na proporção do seu respectivo interesse na causa, exceto se constatada coligação entre litigantes para lesar a parte contrária, hipótese em que a responsabilidade será solidária* (matéria proposta como § 7º a ser acrescentado ao Art. 893).

Também não pode ser relegada a discussão sobre a responsabilização do advogado pela litigância de má-fé. Afinal, muitas vezes a parte representada não é diretamente responsável pela má conduta processual, pois sequer possui os conhecimentos técnicos e jurídicos. Ao advogado cabe sempre orientar a parte e agir no interesse de seu cliente, mas sempre com lealdade aos fins do processo, sem praticar atos atentatórios à dignidade da justiça.

Nesse sentido, aproveita-se o ensejo para aprimorar o instituto (como, aliás, também já vem sendo tentado na esfera civil), dispondo que o *advogado é solidariamente responsável pelo pagamento das parcelas condenatórias impostas aos seus representados pela litigância de má-fé* (proposta de § 8º a ser acrescentado ao Art. 893).

A parte do Projeto original que condiciona a *interposição de qualquer outro recurso ao valor do depósito respectivo* é acolhida com o texto sugerido como § 9º ao Art. 893, que melhor atende a técnica legislativa, inclusive porque evita a costumeira confusão de conceitos sobre *multa* e *depósito recursal*.

Ainda, entendemos ser da maior relevância instituir mais um mecanismo para que a simples potencialidade de utilização de um recurso (decorrente de sua mera existência legal), não possibilite o seu exercício de forma tecnicamente inadequada, com nítidos fins meramente protelatórios da execução ou da satisfação completa do direito do credor.

Conforme bem defendido por Manoel Carlos Toledo Filho, Magistrado da 15ª Região da Justiça do Trabalho:

“A possibilidade de revisão do julgado não elimina a

possibilidade de prévia satisfação completa do direito do credor. E esta ilação se agiganta quando a indigitada revisão em questão já não mais se situa no estrito âmbito ordinário de exame da causa.

Não há, por conseguinte, óbice ontológico ou estrutural algum a que, pendente recurso de revista – ou agravo de instrumento que lhe seja correlativo – se permita a execução completa do título judicial impugnado, inclusive, e principalmente, com a entrega de numerário para o demandante.

Para este escopo, parece deveras razoável e factível que se amplie o conteúdo do parágrafo segundo do artigo 893 da CLT, ali se inserindo, ao lado do recurso extraordinário propriamente dito, o recurso de revista (ou seja, o recurso extraordinário trabalhista), em qualquer de suas distintas modalidades.” (A Reformulação do Processo Trabalhista Brasileiro desde a Perspectiva do Direito Comparado, em “Fênix: Por um Novo Processo do Trabalho. A proposta dos juízes do trabalho da 15ª Região para a reforma do processo laboral (comentada pelos autores)”, Guilherme Guimarães Feliciano, coordenador, São Paulo : LTr, 2011, pág. 98).

Nesse sentido é a proposta de redação que sugerimos ao § 2º do Art. 893 consolidado.

Por outro lado, é equivocada a pretensão de isentar as micro e pequenas empresas de serem punidas, como as demais, na hipótese de cometerem o comportamento abusivo ali previsto. Toda **prática de ato ilícito** exige a respectiva sanção e responsabilização, seja na esfera trabalhista, seja na civil ou até mesmo na criminal, independentemente do tamanho, da natureza jurídica, da origem, do tipo de pessoa – física ou jurídica, da cor, do sexo, do patrimônio financeiro etc.

Ora, pelo texto proposto, não está sendo instituído qualquer tributo, na forma de taxa, nem se cogita de custas e emolumentos, que justificariam uma política de tratamento diferenciado ou de aplicação da gratuidade de justiça com a isenção de custos judiciais. Trata-se de **multa**, cuja **natureza é punitiva**, de responsabilização, no caso, por comportamento abusivo, caracterizável como má-fé e deslealdade processuais que não é justificável nem pode ser legitimado pelo porte da firma.

Todas as empresas – micros, pequenas, ou grandes –, assim como todos os trabalhadores – ricos ou pobres, cultos ou não letrados – e, enfim,

todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo – terceiros, advogados e até magistrados –, têm o mesmo dever de procederem com ética, lealdade e boa-fé.

Não tem, pois, qualquer pertinência ou fundamento jurídico, excepcionar as “micro e pequenas empresas” da sanção e da reparação decorrente de procedimento ilícito, o que equivaleria a conceder-lhes permissão de praticarem atos atentatórios contra a dignidade e a efetividade da Justiça.

Com certeza, não foi essa a intenção do Ilustre Signatário da medida ao propor a referida isenção, mas mera decorrência de um equívoco técnico-jurídico, até muito comum e que vem se repetindo ao longo de duas décadas, sobre parcelas que envolvem dinheiro no processo. Tanto é que, em sua justificação, o Nobre Proponente argumenta que a multa aplicável “caso a caso” substitui a exigência do **depósito** decorrente da recente Lei n.º 12.275, de 29 de junho de 2010, “deixando de se presumir a **má-fé processual** de todos os recorrentes” (realçamos). Nesse sentido, propõe a imposição da **multa**, “ficando **condicionada** a interposição de qualquer outro recurso ao valor do **depósito respectivo**” (§ 3º do art. 893) e a supressão do **depósito prévio**, estabelecido por aquela norma como condição para a interposição de Agravo de Instrumento (os realces são nossos).

É evidente, pois, a confusão entre o instituto do *depósito prévio* para fins recursais e a *multa* (de natureza punitiva), os quais também não se confundem com *tributo, na forma de taxas*, nem com *custas* ou com *emolumentos* do processo.

O depósito prévio tem a natureza jurídica de “garantia do juízo”, seja como suporte à satisfação de um **direito já declarado judicialmente (pressupondo, portanto, uma condenação judicial em pecúnia)**, seja como medida de **efetividade de justiça**, ao também fomentar o **desestímulo** à interposição de recursos e à conclusão do processo, com a consequente formação da *coisa julgada*. Note-se que **desestímulo** não significa **inibição, providência que cabe na má-fé, passível de sanção e reparação, por meio de multa e indenização**.

Esse equívoco técnico vem ocorrendo, sucessivamente, desde a Lei n.º 8.177, de 19 de março de 1991, gerando confusão no ordenamento jurídico, implicando perplexidade entre os operadores do direito, insatisfação entre os jurisdicionados, advogados e empresários e, enfim, fomentando ainda mais discussões judiciais. As consequências, portanto, são contrárias ao objetivo pretendido pelo Legislador, ampliando a ineficiência do processo e recrudescendo a falta de efetividade na entrega da prestação jurisdicional. O efeito é simbiótico: tão

logo que essas leis entram em vigência, o Poder Legislativo volta a sofrer forte pressão pela revogação dessas normas.

O Projeto em apreço é mais um desses casos, dessa vez tendo-se em mira a revogação da recentíssima Lei n.º 12.275, de 20/10.

As consequências decorrentes desses “equívocos legislativos” sobre o *depósito recursal* são tão graves que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), desde 1991, vem expedindo Instruções Normativas (IN), que tornam possível a aplicação dessas medidas estabelecidas pelo Congresso, com as necessárias adequações aos ditames constitucionais e conformações com a natureza jurídica que lhe é pertinente: ao ensejo da Lei n.º 8.177/91 vigorou a IN nº 02/TST e, em face da Lei n.º 8.542/92, passou a vigor a IN n.º 03/TST que, em decorrência da referida Lei n.º 12.275/10, teve sua redação atualizada pela Resolução n.º 168/2010.

Com essas normas, na verdade, **o TST disciplina a matéria legislada para estabelecer, previamente, como** aquelas regras aprovadas pelo Congresso **serão de fato exigidas pelo Judiciário** no momento em que for instado a se manifestar nos casos concretos. Com as falhas da lei previamente corrigidas pelo Judiciário, evita-se um impensável número de demandas judiciais, de recursos sobre recursos, que gerariam emperramento ainda maior da máquina judiciária, com imensuráveis prejuízos para os jurisdicionados, diretamente, e para a sociedade como um todo, indiretamente.

De fato, seja porque não haveria tempo hábil para que o próprio Legislativo revisasse as impropriedades jurídicas da lei, seja porque, ao contrário, esses enganos vêm se repetindo, tem sido mesmo imprescindível que o TST avoque para si essa responsabilidade, cujo efeito é cada vez mais emblemático: são as normas expedidas pelo TST sobre o *depósito prévio* (ou depósito recursal) que, efetivamente, constituem o arcabouço jurídico-legal sobre essa matéria, pois **a legislação pertinente só tem eficácia nos limites e termos disciplinados pelo TST**. As ilustrações a seguir são suficientes para corroborar que as disposições normativas vêm prevalecendo sobre a letra da lei:

1º) A Lei nº 8.177, de 19 de março de 1991, assim dispôs:

"Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e a Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo." (Negritamos).

Claramente, o legislador pretendeu criar um mecanismo para desestimular os atos protelatórios de formação da coisa julgada (propósito extremamente válido e legítimo), todavia foi equivocada a utilização do *depósito prévio* como se fosse uma *taxa recursal*, transmudando-lhe sua natureza jurídica e dando-lhe contornos de duvidosa constitucionalidade.

Para corrigir essa distorção, o TST **limitou**, expressamente, por meio da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 1991, **a exigência da lei ao valor da condenação** e aos **recursos inerentes ao processo de conhecimento**, assim dispondo:

*“I - O depósito de que trata o art. 40 da Lei n.º 8.177/91 não é taxa para recurso, mas garantia do Juízo recursal, que pressupõe condenação em valor líquido ou arbitrado e **só é exigível nas hipóteses de Recurso Ordinário, de Recurso de Revista, e de Recurso de Embargos Infringentes**, interpostos de decisão condenatória em pagamento, **proferida no processo de conhecimento**;*

*II - Em se tratando de condenação de valor inferior aos referidos no art. 40 da Lei n.º 8.177/91, o depósito recursal ficará limitado àquele valor; se o valor da condenação for superior, o depósito ou sua complementação, na hipótese de sucessão de recursos, será de quatrocentos e vinte mil cruzeiros no caso de recurso ordinário e de oitocentos e quarenta mil cruzeiros, em cada novo recurso interposto no andamento do processo, **limitada sempre a sua exigibilidade ao valor da condenação. Uma vez depositado o valor total da condenação nenhum outro poderá ser exigido.**” (Negritos nossos)*

2º) Com a Lei n.º 8.542/92, o erro foi repetido de forma até mais contundente: corroborando a intenção de *taxar os recursos*, enfrentou abertamente as disposições normativas do TST, determinando a exigência do depósito **também na fase de execução** (e não apenas no processo de conhecimento) e, mais, **incluiu sua exigência também nos dissídios coletivos** (e não apenas nos dissídios individuais, singulares ou plúrimos):

*“§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, **à execução** e a qualquer recurso subsequente do devedor.*

*§ 3º **O valor do recurso ordinário**, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no 'caput' deste artigo.” (Art. 40 da Lei n.º 8.177/91, com a redação promovida pela Lei n.º 8.542/92).*

Com a diplomacia exigida para o caso, o TST, por meio da Instrução Normativa nº 3, aprovada em sessão plenária de 05 de março de 1993, atribuiu parte dos equívocos até mesmo a erro de redação e reafirmou aquelas suas

disposições normativas:

*I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei n.º 8177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 8542/92, **não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal**, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.*

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado (...), observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

.....

*f) com o trânsito em julgado da decisão condenatória, os valores que tenham sido **depositados e seus acréscimos serão considerados na execução**;*

*g) com o trânsito em julgado da **decisão que absolveu o demandado da condenação**, ser-lhe-á **autorizado o levantamento do valor depositado** e seus acréscimos. [Hipótese que seria incabível se o depósito tivesse a natureza jurídica de taxa].*

.....

*IV - A **exigência de depósito no processo de execução** observará o seguinte:*

*a) a **inserção da vírgula entre as expressões "...aos embargos" e "à execução..."** é atribuída a erro de redação, devendo ser considerada a locução **"embargos à execução"**;*

*b) **dada a natureza jurídica dos embargos à execução, não será exigido depósito para a sua oposição** quando estiver suficientemente garantida a execução por depósito recursal já existente nos autos [vide inciso II, alínea "f"], efetivado no processo de conhecimento, que permaneceu vinculado à execução, e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, observada a ordem preferencial estabelecida em lei. [A condição estabelecida pelo vocábulo *quando*, na verdade, sempre estará configurada. É que a interposição de Embargos à Execução é posterior ao momento processual da determinação de cumprimento da decisão (Art. 880, da CLT), com o pagamento da importância da condenação ou da garantia da execução (Art. 882, da CLT), por isso que não há o que se falar em depósito recursal nessa fase do processo. Essa redação, portanto, cumpre mera missão diplomática].*

*c) **garantida integralmente a execução nos embargos, só***

haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite;

.....

V - Nos termos da redação do § 3º do art. 40, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, eis que a regra aludida atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais. [Note-se que, nos termos do dispositivo, restou mesmo escrito “O valor do recurso ordinário”, quando intentava referir-se ao valor do depósito do recurso ordinário”, dando suporte ao TST para, diplomaticamente, negar a eficácia da equivocada regra que se pretendeu estabelecer].

.....

XI - Não se exigirá a efetivação de depósito em qualquer fase ou grau recursal do processo, fora das hipóteses previstas nesta Instrução Normativa.

3º) O Supremo Tribunal Federal (STF), quando decidiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 836-6 (e ADI n.º 884-6/DF, em apenso), ao pautar-se na IN n.º 3/93 do TST, acabou por elevar essas disposições normativas ao mesmo nível da legislação ordinária, cuja constitucionalidade foi ali questionada (§ 3º do Art. 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação promovida pela Lei nº 8.542/92).

Com efeito, o STF declarou prejudicada a inconstitucionalidade arguida porque esta foi suprida pela norma superveniente (ou seja, pela IN n.º 3/93 do TST), assim fundamentando o Ministro Relator da ação judicial oposta contra o referido dispositivo legal:

“Observo que a norma original questionada, em seu § 3º, previu o valor a ser cobrado em caso de recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo. **Essa regra não se repetiu na norma atual.** [Leia-se: a regra (da lei) não se repetiu na Instrução Normativa (norma atual) do TST.] Ademais, este Tribunal já se manifestou no sentido de que a **superveniente alteração** [a alteração promovida pela IN n.º 3/93 do TST] da norma cuja declaração de inconstitucionalidade se requereu, acarreta a perda de objeto.”

4º) O Executivo também já concedeu seu aval nessa mesma direção, ao possibilitar que a eficácia da Lei n.º 12.275/10, ora em apreço, tivesse como ponto de partida os comandos normatizados pelo TST.

Com efeito, seu Art. 3º foi vetado porque estabelecia a vigência

da lei na data de sua publicação, conforme razões de veto, encaminhado ao Senado Federal, por meio da Mensagem 341, de 29 de junho de 2010:

*"Nos termos do art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a entrada em vigor imediata somente deve ser adotada em se tratando de normas de pequena repercussão, o que não é o caso do presente Projeto de Lei. Assim, **de modo a garantir tempo hábil para que os destinatários da norma examinem o conteúdo e estudem os efeitos da alteração legislativa, propõe-se que a cláusula de vigência seja vetada, fazendo-se com que o ato entre em vigor em quarenta e cinco dias**, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro." Original sem negritos. (Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - 29/06/2010 , Página 3).*

A Lei n.º 12.275 foi publicada em 29 de junho de 2010, com lapso temporal de 45 dias marcado para sua vigência. Assim, antes mesmo que a lei entrasse em vigor, o TST expediu a respectiva normatização da matéria, atualizando a IN n.º 3/93, por meio da Resolução n.º 168, de 9 de agosto de 2010.

Com tudo isso, não se infere que as leis sejam imutáveis. O direito evolui com a sociedade e com o tempo. Certamente, é do legislador a competência constitucional para alterar situações normativas já constituídas e dar-lhes nova conformação, segundo as demandas sociais. Diversa, todavia, é a hipótese em questão, quando institutos jurídicos diferentes entre si – tributo (taxa), multa e depósito recursal – são tomados uns pelos outros como se fossem sinônimos, mas, na verdade, têm distintas finalidades, com diferentes implicações constitucionais.

A letra da lei, portanto, há que se submeter aos contornos técnicos exigidos pelo respectivo instituto jurídico e esse, por sua vez, submetido aos ditames constitucionais. Assim, mesmo que o *depósito recursal* seja uma medida legislativa adotada com o intuito de desestimular sua interposição, evitando-se uma *desnecessária* procrastinação do feito, é imprescindível que se mantenha o seguinte norte: *o depósito prévio não é tributo (taxa), mas garantia de juízo. Sua exigibilidade, portanto, pressupõe a satisfação de obrigação pecuniária e, por isso mesmo, limita-se ao valor da condenação judicial.* Decorre daí que, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum depósito poderá ser exigido nos recursos das decisões posteriores.

Cumpre, pois, ao Legislativo, reafirmando o objetivo de coibir ou inibir a indevida utilização do sistema recursal, dispor sobre o *depósito recursal* (ou *depósito prévio*) com a pertinência jurídica exigida para o caso, aproveitando o

ensejo para, corrigir e evitar novos equívocos técnico-legislativos.

Conforme já consignado, não há que se confundir o *depósito recursal* com a *multa* por litigância de má-fé. Os institutos podem e devem coexistir legitimamente, como medidas que buscam a celeridade processual e a efetividade de justiça, com a rápida formação da coisa julgada e a garantia do juízo, com o desestímulo à desnecessária procrastinação do feito e a necessária inibição dos atos manifesta e meramente protelatórios.

Assim, a par das sugestões que já oferecemos ao Art. 893 da CLT, dispondo sobre a multa pela litigância de má-fé, agora, com base nos fundamentos acima expostos, posicionamo-nos contra as propostas de:

- a) Alterar a redação do inciso I do § 5º do Art. 897 da CLT, para os termos vigentes antes da Lei n.º 12.275/10.

Trata-se de mera consequência da pretendida revogação do § 7º do Art. 899 da CLT, impondo-se aqui as considerações decorrentes da análise a seguir.

- b) Revogar o § 7º do Art. 899 consolidado.

Ao contrário, até para sermos coerentes com o objetivo perseguido pelo Projeto e, cumprindo nosso mister, urge consolidar a *colcha de retalhos* atualmente vigente sobre o depósito recursal, composta pelo Art. 899 consolidado e pelas sucessivas legislações esparsas, incluindo a normatização do TST (com o *status* de lei conferido pelo STF) e excluindo os dispositivos já revogados, tudo nos termos da Lei Complementar (LC) n.º 95/98.

Assim, a nova roupagem que oferecemos para a redação do Art. 899 da CLT não apresenta inovação, no mérito, sobre as disposições atualmente vigentes relativas ao depósito recursal. Mas presta, com a “limpeza legislativa”, importante serviço à sociedade e aos operadores do direito, cumprindo a missão imposta pela LC n.º 95/98. É preciso, todavia, fazer uma única ressalva: sugerimos que o prazo para o pagamento do depósito seja o mesmo da respectiva comprovação, e ambos (pagamento e comprovação) coincidentes com a data limite da interposição (tempestiva) do recurso. Essa foi a inicial intenção do legislador (modificada pela jurisprudência) e recentemente renovada com a Lei n.º 12.275/2010, conforme ilação do inciso I do § 5º do Art. 899 consolidado.

Por força desse dispositivo, o pagamento do depósito recursal relativo ao Agravo deve ser comprovado com a formação do respectivo instrumento.

De fato, não se justifica e nem se coaduna com os princípios inerentes ao processo laboral, que a exigência legal seja **comprovada em prazos** diferentes – um para Agravo e outro para os demais recursos.

Nesse sentido, o texto proposto como § 6º do Art. 899 visa superar a dicotomia de tratamentos (jurisprudencial e legislativo) sobre a comprovação de pagamento do *depósito prévio*, inerente aos diversos recursos, decorrente da interpretação de julgados que vigorava antes da Lei n.º 12.275/2010. Essa disposição legal é que deve se impor e superar os julgados antigos.

Finalmente, dada a importância das disposições em apreço como medidas de efetividade de justiça, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.679, de 2010, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.679, DE 2010

Altera a redação dos Art. 893, 897 e 899, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer medidas de efetividade de justiça, incluindo disposições sobre a litigância de má-fé e o depósito recursal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 893

.....

§ 2º A interposição de recurso de natureza extraordinária, com base no inciso III deste artigo, para o Tribunal Superior do Trabalho, ou no inciso III, alínea ‘a’, do Art. 102 da Constituição Federal, para o Supremo Tribunal Federal, não prejudicará a execução do julgado.

§ 3º Incumbe aos magistrados a responsabilidade social de velar pela ética da litigância, segundo os

princípios da boa fé e lealdade, coibindo quaisquer atos processuais atentatórios à dignidade e à efetividade de justiça, mediante condenação, de ofício ou a requerimento, no pagamento de:

- a) multa de dez por cento sobre o valor atualizado da causa;*
- b) indenização pelos danos e prejuízos causados à parte contrária.*

§ 4º O valor da indenização referida na alínea 'b' do § 3º deste artigo, desde logo determinado na própria decisão que reputou a má-fé processual, será fixado em até vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 5º A interposição de recurso com manifesta impertinência, sem razoável fundamento técnico e propriedade jurídica, tipifica litigância de má-fé caracterizada pela natureza protelatória de ato processual previsto no § 3º deste artigo.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, a indenização, desde logo determinada, como previsto no § 4º deste artigo, será fixada com base em valor que represente a repetição ou a dedução, conforme o caso, da parcela condenatória objeto do recurso manifestamente protelatório.

§ 7º Cada litigante de má-fé será condenado na proporção do seu respectivo interesse na causa, exceto na hipótese de responsabilidade solidária decorrente da coligação entre litigantes para lesar a parte contrária.

§ 8º O advogado é solidariamente responsável pelo pagamento das parcelas condenatórias impostas aos seus representados pela litigância de má-fé.

§ 9º O pagamento da multa aplicada com base na alínea 'a' do § 3º deste artigo ou em decorrência de qualquer outra hipótese de litigância de má-fé constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. (NR).

Art. 2º O inciso I do § 5º do Art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 897.....

§ 5º

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 2º do art. 899 da CLT;

..... (NR)

Art. 3º O Art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora, ressalvada a hipótese do § 2º do Art. 893.

§ 1º No processo de conhecimento dos dissídios individuais e nas ações rescisórias, o recurso contra decisão condenatória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado, só será admitido se assegurado o juízo da condenação mediante depósito recursal colocado à sua disposição.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, na hipótese de o valor total da condenação ainda não ter sido depositado, considera-se garantido o juízo quando efetuado o depósito prévio, para cada recurso, da importância apurada entre o valor da condenação e o limite de:

I – nos dissídios individuais:

- a) *R\$ 5.889,50 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), no caso de recurso ordinário;*
- b) *R\$ 11.779,02 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), no caso de recurso de revista, de embargos de divergência e de recurso extraordinário;*
- c) *50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar, no caso de agravo de instrumento.*

II – nas ações rescisórias:

- a) *R\$ 11.779,02 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), no caso de recurso ordinário;*
- b) *50% (cinquenta por cento) do valor do depósito estabelecido para o recurso ordinário, no caso de agravo de instrumento.*

§ 3º Os valores previstos no § 2º deste artigo serão reajustados anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano imediatamente anterior.

§ 4º Provido o recurso ou na hipótese da alínea 'b', do § 3º do Art. 893, o juízo prolator da decisão arbitrará o novo valor da condenação para o cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, em caso de acréscimo, ou a liberação da parte depositada que restou excedente, em havendo decréscimo.

§ 5º O depósito de que trata este artigo será efetuado:

I - Nos dissídios individuais singulares, na conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a que se refere o Art. 2º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - Nas hipóteses de dissídios individuais plúrimos

ou de substituição processual, em estabelecimento bancário oficial, mediante guia própria, desde que feito na sede do juízo e permaneça à disposição deste.

§ 6º O pagamento do depósito a que se refere este artigo será efetuado até a tempestiva interposição do recurso, acompanhado do respectivo comprovante, observando-se o valor vigente na data de sua efetivação.

§ 7º Com o trânsito em julgado da decisão, o valor total da importância depositada em cumprimento deste artigo será considerado para fins de execução e liberado de imediato, por simples despacho do Juiz, em favor da parte exequente ou absolvida da condenação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

FIM DO DOCUMENTO
